PARECER PRÉVIO - PA00 - 141/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3441/2020
PROTOCOLO	: 2030658
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ANEXO 16 VIA ARQUIVO XML – VERIFICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SEM OPINIÃO CONCLUSIVA SOBRE AS CONTAS – NÃO ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Costa Rica**, gestão do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art.

59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro; e **intimar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de Governo do Município de Costa Rica, exercício financeiro de 2019, gestão sob responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (ex-Prefeito Municipal), encaminhada tempestivamente a esse Tribunal. Encontram-se apensados a esses autos os processos TC/2933/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) e TC/8634/2019 (Relatório de Gestão Fiscal).

A equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 10402/2020 (pç. 71, fls. 509-554), apontando diversos achados na prestação de contas em apreço, concluiu que não estão em conformidade com os critérios aplicáveis.

Na sequência, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 2738/2021 (pç. 73, fls. 556-581), opinou pela emissão de *"parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo*"**.**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13156/2021 (pç. 74, fl. 582), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (pç. 76 e 77, fls. 584-585), foram encaminhados documentos e justificativas para compor a instrução processual (pçs. 83-121; 123-125; 129-132).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a equipe técnica da Força -Tarefa de Contas Anuais (FTCA), constatou a permanência dos achados sintetizados no quadro 2 da Análise ANA - FTCA - 6720/2023 (pç. 133, fls. 1001-1005), concluindo que **"***a prestação de contas <u>não está em conformidade</u> com os critérios aplicáveis*".

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11288/2023 (pç. 135, fls. 1007-1013), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Costa Rica-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista ausência de remessa de documentos obrigatórios, inconsistências quanto aos créditos adicionais, com transferências entre

categorias econômicas distintas, o que contraria a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, MCASP e também caracteriza as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza documental e contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – RECOMENDAR a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), e ainda, que o Controlador, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado. IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Costa Rica (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município de Costa Rica foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.433/2018, a qual autorizou a despesa orçamentária na ordem de R$ 132.400.000,00 (pç. 139, fls.1023-1028), para o exercício financeiro de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 163.224.600,00, conforme Decretos de

Abertura de Créditos Adicionais (pç.17, fls. 117-219).

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual de Governo do Município de Costa Rica, relativa ao exercício de 2019 que, após manifestação do gestor, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Desse modo, de acordo com a Análise ANA - FTCA - 6720/2023 (pç. 133, fls. 1001-1005), permanecem pendentes os seguintes achados:

IRREGULARIDADE	SITUAÇÃO ENCONTRADA/CRITÉRIO
Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Considerando que se trata de intempestividade, e que não houve prorrogação de prazo, permanece o item apontado inicialmente. **Impropriedade**.
Demonstrativos Fiscais entregues fora do prazo	Considerando que se trata de intempestividade, e que não houve prorrogação de prazo, permanece o item apontado inicialmente. **Impropriedade.**
Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias	- O Parecer acostado às peças nº 5 e 94, não apresenta assinatura do Controlador Interno. **Impropriedade.** - Não foi apresentado o Anexo 16, apenas declaração de inocorrência (fl.229). Entretanto, há registro na conta passivo não circulante do Anexo 14 (fl.225). **Distorção.** - Não foram apresentadas NEs, entretanto, sem prejuízo para análise das DCASP. **Impropriedade.**
Inconsistências quanto aos Créditos Adicionais	- Apesar das justificativas, permanece o apontamento acerca da transferência entre categorias econômicas distintas conforme apontado à fl. 517, a exemplo do Decreto Orçamentário nº. 018/2019 de 05/11/2019 – abre crédito suplementar na unidade orçamentária – Serviço Municipal de Água e Esgoto, dotações 31.90.11 e 33.90.39 por anulação na própria unidade das dotações 44.90.51 e 33.90.30. **Irregularidade.**
Ausência de Notas Explicativas	Apesar das justificativas. Tem-se sua obrigatoriedade sua elaboração e integração com a respectiva DCASP em atendimento ao MACASP aplicável ao exercício e Normas Brasileiras de Contabilidade. **Impropriedade.**
Inconsistência quanto ao Parecer o Controle Interno	Apresentado parecer não conclusivo e ausência de assinatura do responsável. **Impropriedade.**

Analisando detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si só, não configuram gravidades que ensejem a rejeição destas contas, tendo em vista

que o Município atendeu os limites constitucionais e legais, conforme as razões que exponho a seguir.

Com relação aos Envios de Balancetes Mensais entregues fora do prazo, o envio intempestivo via SICOM não comprometeu a verificação do resultado alcançado no exercício, uma vez que os dados e informações foram enviados, ainda que intempestivamente. Além disso, pondero as entregas regulares nos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2019, motivo pelo qual relevo tal falha.

Quanto à remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais – RREO e RGF, tendo em vista que tal fato não prejudicou a análise da prestação de contas anuais, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, ressaltando para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

No que se refere ao Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, embora as equipes técnicas e o MPC tenham apontado a ausência da assinatura da Sra. Keila Narcizo Alves Garcia Gomes, Controladora Interna, observo que o referido parecer assinado foi juntado nos autos (pç. 138, fls. 1020-1022), sanando a impropriedade apontada. Outrossim, entenderam que o Parecer do Controle Interno (pç. 5, fls. 6-8) deixou de opinar conclusivamente sobre as contas do exercício.

Nesse contexto, acolho o posicionamento do parecer Ministerial, no sentido de recomendar ao atual gestor e ao controlador interno para que nas próximas prestações de contas utilizem o modelo de relatório proposto por esta Corte de Contas - Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão - disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.

No que diz respeito à ausência de Leis Autorizativas de Créditos Adicionais, verifico que a Lei Orçamentária Anual n. 1443/2018 (LOA) - pç. 139, fls. 1023-1028, foi juntada nos autos, sanando a pendência apontada.

No tocante ao não encaminhamento do Anexo 16 (Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas), embora não tenha sido encaminhado o documento via arquivo XML, entendo que tal ponto pode ser ressalvado, tendo em vista que foi possível verificar por meio de consulta no Diário Oficial do Município, ano XV, edição n. 2.610, em 18 de março de 2020, o comprovante de publicação de Balanço (pç. 7, fl. 23). Portanto, não configura prática de infração ensejadora de rejeição das contas prestadas.

Em relação às inconsistências observadas nos Créditos Adicionais, apesar das justificativas apresentadas pelo responsável (fl. 979), constatou-se a ocorrência de transferências entre unidades orçamentárias distintas. Embora essa prática esteja prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), a Constituição Federal, em seu art. 167, VI, determina que tais transferências necessitem de autorização legislativa por meio de lei específica.

Contudo, concluo que esse apontamento pode ser relevado, sendo recomendável que o gestor, ao elaborar a LOA dos próximos exercícios, retire do texto dispositivos que tratem de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita, visando cumprir o disposto no § 8º do art. 165 e no inciso VI do art. 167, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as Notas Explicativas representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Considerando que, no presente caso, as Notas Explicativas não foram elaboradas (fl. 534), mas que, por outro lado, não geraram prejuízo à análise das contas, impõe-se a recomendação ao gestor para que dedique maior atenção a correção dessa falha, em consideração ao MCASP.

Nesses termos, avalio como regular a gestão orçamentária, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao Balanço Financeiro, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação patrimonial mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

DISPOSITIVO

Nesses termos, formulo meu **VOTO** no sentido de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Costa Rica, gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB